

Populus

Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

número 9 | dezembro 2020



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

“VOTAR OU MORRER”: A “QUERELA ACADÉMICA” SOBRE AS ELEIÇÕES CONSTITUINTES EM COIMBRA (1820)*

Vital Moreira **

José Domingues ***

Convocar Cortes Constituintes para aprovarem uma Constituição para o País, tal foi *ab origine* o eixo principal da Revolução Liberal de 1820 em Portugal. Registado nas duas primeiras proclamações do Conselho Militar e nos sucessivos manifestos da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, o mote – «*vivam as Cortes e por elas a Constituição*» – repercutiu-se nos brados liberais proferidos pela tropa e pelo povo, a 24 de agosto, no Campo de Santo Ovídio e nos Paços do Concelho e Praça Nova da cidade Porto, a 26 de agosto, no Campo de Santa Ana da cidade de Braga e na Praça da Vila de Ponte de Lima, a 31 de agosto, no Campo de Santa Clara e na Torre da Almedina da cidade de Coimbra, retumbando por todo o território nacional.

Os primeiros quarenta dias da Revolução foram de disputa acesa pelo poder político (embora sem derramamento de sangue), com a Junta Provisional do Porto a procurar conquistar a adesão das forças militares, civis e religiosas de todo o País e chegar vitoriosa à capital. A queda da Regência e a eleição popular de um Governo Interino em Lisboa, a 15 de setembro, tornavam necessário o entendimento entre as duas forças revolucionárias. A portaria de 27 de setembro, adotada em Alcobaça, fundiu os dois Governos provisórios (do Porto e de Lisboa), dando azo à remodelação da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e à criação *ex novo* da Junta Provisional Preparatória das Cortes, ambas de âmbito nacional⁴. A entrada triunfal da Junta Provisional do Porto em Lisboa, a 1 de outubro, formalizou a unificação do poder político a nível nacional⁵.

* Este artigo corresponde ao capítulo 3 da monografia «“*Há Constituição em Coimbra*” (no bicentenário da Revolução Liberal)», editada pela Câmara Municipal de Coimbra (Coimbra, 2020, no prelo), com as necessárias adaptações e um adiamento sobre as dificuldades de implementação do sistema eleitoral adotado em 1820. Não se incluem aqui os numerosos documentos publicados em anexo da referida monografia referentes ao presente texto.

** VITAL MOREIRA é professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), sendo também professor na Universidade Lusíada - Norte (Porto). Conhecido como constitucionalista e estudioso da CRP de 1976, entre os seus projetos de investigação em curso destacam-se os ligados à história da Revolução Liberal de 1820 e da Constituição de 1822, à história do constitucionalismo eleitoral e à história constitucional portuguesa em geral, todos em parceria com o Professor José Domingues. Investigador do CEJEA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0454-2638>.

*** JOSÉ DOMINGUES é professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada - Norte (Porto). É membro do International Advisory Board da revista *Glossae: European Journal of Legal History* e da revista *Initium: Revista Catalana d'Historia del Dret*. O mais recente projeto em curso, em parceria com o Professor Vital Moreira, gravita em torno do bicentenário da Revolução Liberal de 1820 e, em simultâneo, da história constitucional portuguesa em geral, desde o século XII ao século XXI. Investigador do CEJEA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7072-3680>.

⁴ Lisboa, FDUL – U. I. 122, doc. s/n; AH Militar – Estabelecimento do Regime Liberal (1820-1823), Cx. 56, Doc. 33 (PT/AHM/DIV/1/17/56/33); *Suplemento à Gazeta de Lisboa*, n.º 234, Lisboa, quinta-feira, 28 de setembro de 1820; *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 2, Porto, terça-feira, 3 de outubro de 1820; *Correio do Porto Extraordinário*, Porto, terça-feira, 3 de outubro de 1820 (cópia do *Suplemento à Gazeta de Lisboa* n.º 234).

⁵ Sobre este período de 24 de agosto a 1 de outubro de 1820, vide VITAL MOREIRA e JOSÉ DOMINGUES, *No bicentenário da Revolução Liberal II – Os 40 dias que mudaram Portugal*, Lisboa, Porto Editora, 2020.

Este período de forte instabilidade política ficou marcado pela tentativa, apressadamente empreendida pelos governadores do Reino, de convocarem as Cortes tradicionais – para o dia 15 de novembro de 1820, em Lisboa –, com o intuito claro de se apoderarem do estandarte dos revolucionários do Norte, sustendo assim a Revolução e mantendo-se no poder. Por seu lado, até à data de unificação governativa do País, a Junta Provisional revolucionária não teve qualquer disponibilidade nem condições logísticas propícias para preparar a convocação e reunião das prometidas Cortes.

A partir de 1 de outubro, essa tarefa passou a estar confiada à referida Junta Preparatória das Cortes, em particular, à secção instituída para tratar de «*tudo o que diz respeito à convocação das Cortes*»⁶. No dia 6 de outubro, a Junta das Cortes determinou fazer uma consulta pública inédita para ouvir «*a opinião mais ilustrada*» sobre «*o melhor e o mais pronto modo de organizar a representação nacional em Cortes*». A consulta foi dirigida às «corporações científicas» e aos «homens conhecidos pelas suas profissões literárias», mas acolhendo também, «com toda a cordialidade, quaisquer trabalhos que lhe forem dirigidos pelas pessoas a quem a sua modéstia impede de figurarem com ostentação científica». Os trabalhos teriam de ser comunicados no prazo de quinze dias à secretaria da dita Junta⁷.

Para levar a cabo o ingente empreendimento, a Junta Preparatória mandou imprimir cerca de duas mil e duzentas circulares⁸, que foram dirigidas às pessoas «*de reputada literatura*» e aos titulares, dignidades, ministros e empregados em postos eminentes. Até ao dia 26 de outubro, chegaram à Junta mais de quinhentos pareceres, dos quais conseguimos coligir e analisar, em volume monográfico, cerca de três dezenas⁹. Poucos dias volvidos, a Junta Preparatória das Cortes aprovou as primeiras *Instruções eleitorais*, de 31 de outubro, que depois foram contestadas e substituídas pelas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820, no seguimento da *Martinhada* (11 de novembro)¹⁰.

As Instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820

Seguindo não somente a opinião dominante na Junta Provisional, mas também a sugestão da maioria dos pareceres recebidos – contra uma convocação tradicional das Cortes –, a Junta Preparatória das Cortes preparou umas

⁶ Portaria de 27 de setembro de 1820: Lisboa, AH Militar – Estabelecimento do Regime Liberal (1820-1823), Cx. 56, Doc. 33 (PT/AHM/DIV/1/17/56/33); *Suplemento à Gazeta de Lisboa*, n.º 234, Lisboa, quinta-feira, 28 de setembro de 1820; *Suplemento ao Gênio Constitucional*, n.º 2, Porto, terça-feira, 3 de outubro de 1820; *Correio do Porto Extraordinário*, Porto, terça-feira, 3 de outubro de 1820 (cópia do *Suplemento à Gazeta de Lisboa* número 234).

⁷ Lisboa, IAN/TT – Ministérios dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, mc. 105, doc. 2, fl. 126 (exemplar avulso); *Gazeta de Lisboa*, n.º 242, sábado, 7 de outubro de 1820; *Gênio Constitucional*, n.º 9, quarta-feira, 11 de outubro de 1820.

⁸ Porto, BPMP – Ms. 1757, n.º 10 (exemplar avulso, dirigido a António de Almeida); Lisboa, BNP – ALB/Av. Roma, Pacote 97, n.º 146, Cx. 97, Cap. 1, Doc. 28-1 (exemplar avulso, dirigido ao conde da Feira – Miguel Pereira Forjaz).

⁹ Vital MOREIRA e José DOMINGUES, *Para a História da Representação Política em Portugal: a convocação das Cortes em 1820*, Lisboa, Assembleia da República Edições, Coleção Parlamento, 2020 (a editar).

¹⁰ A *Martinhada* foi uma tentativa de golpe da facção militar dentro da Junta Provisional desencadeada no dia de São Martinho (daí o nome com que ficou conhecida), cujo objetivo imediato era a adoção provisória da Constituição de Cádiz. Apesar de derrotada, o capítulo eleitoral da Constituição espanhola foi adotado como lei eleitoral para as Cortes Constituintes.

Instruções eleitorais, as quais, aprovadas a 31 de outubro, foram publicadas no jornal oficial a 10 de novembro de 1820¹¹. Eram baseadas no sufrágio individual e na representação unitária da Nação, excluindo a clássica separação dos três estados do Reino (clero, nobreza e povo), segundo a qual tinham sido convocadas as Cortes portuguesas até ao ano de 1697 (modelo seguido pela Regência na sua falhada convocação das Cortes antes da sua destituição em 15 de setembro).

O direito de voto era conferido a todos os “chefes de família”, excluídos os membros do clero regular (ordens monásticas e mendicantes), os estrangeiros não naturalizados, os que tivessem incapacidade natural ou legítima e os criados de servir que não fossem chefes de família; tratava-se, portanto, de um sufrágio masculino alargado, sem requisitos de rendimento ou de literacia, o que era uma solução assaz avançada para a época.

A eleição dos deputados constituintes era indireta, sendo previstos dois graus eleitorais, o primeiro para eleger os “eleitores” municipais e o segundo para eleger os deputados às Cortes, ao nível das comarcas¹².

1.º grau eleitoral, ou «primeiras eleições»

Os “eleitores de concelho” eram eleitos em votação a realizar na casa das câmaras municipais, sendo o direito de voto reconhecido aos «*chefes de família domiciliários*», isto é, que estivessem domiciliados nas respetivas circunscrições eleitorais (cidades ou vilas). Nessa época os municípios eram numerosos e o seu território era em geral reduzido.

O voto era oral, dado o elevado número de pessoas analfabetas, sendo comunicado pelos eleitores à mesa, indicando o nome das pessoas em quem votavam, «*de maneira que seja ouvido pelos oficiais dela [da mesa], e logo será escrito pelo secretário, declarando o domicílio ao pé do nome*». O número de “eleitores municipais” variava em função da população de cada concelho, à proporção de um eleitor por cada 600 fogos (ou fração adicional de 300 fogos), ficando eleitos os que obtivessem a pluralidade de votos (maioria simples) e, em caso de empate, recorria-se ao sorteio.

Como se mostra a seguir no caso da comarca de Coimbra, a maior parte dos concelhos só elegiam um eleitor municipal. Embora as *Instruções* não o dissessem, nos municípios com direito a eleger mais do que um “eleitor municipal”, seriam eleitos os que tivessem mais votos. À sua conta, Coimbra elegeria 20 dos 85 eleitores municipais da comarca.

¹¹ *Diário do Governo*, n.º 23, Lisboa, na Impressão Régia, sexta-feira, 10 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 30 de julho de 2020)].

¹² As comarcas, em número de 44, eram circunscrições de natureza judicial e administrativa, cujo magistrado régio era o *corregedor*.

“Eleitores concelhios” na comarca de Coimbra

Coimbra – 20; Abitueiras – 1; Aguias – 1; Alhadas – 2; Ançã – 2; Amião – 1; Ázere do Bispo – 1; Ázere de Santa Cruz – 1; Buarcos – 1; Belide – 1; Botão – 1; Cadima – 2; Casal Comba – 1; Cantanhede – 3; Carvalho – 1; Figueira – 3; Feroselhe – 1; Eiras – 1; Lavos – 1; Lousã – 3; Lourical – 2; Maiorca – 1; Meãs – 1; Miranda do Corvo – 3; Mogofores – 1; Montemor-o-Velho – 5; Monte Redondo – 1; Outil – 1; Pena Cova – 4; Penela – 3; Pereira – 1; Podentes – 1; Pombalinho – 1; Póvoa Nova de Santa Cristina – 1; Quiaios – 1; Samuel – 1; S. Verão – 1; Sernache – 1; Semide – 1; Serpins – 1; Serra Ventoso – 1; Tentugal – 1; Vacariça – 1; Vale de Todos – 1; Verride – 1; Vila Nova de Anços – 1; Vila Nova de Monçarros – 1; Vila Verde – 1; Urmaz – 1; Zambujal – 1.

2.º grau eleitoral, ou «segundas eleições»

A eleição dos deputados às Cortes pelos “eleitores” municipais realizava-se na casa da câmara do concelho cabeça da comarca, à porta aberta e permitindo o «*acesso de todo o povo*». Os deputados eram eleitos um a um, por votações sucessivas; agora o voto era secreto, através de bilhete em que cada eleitor escrevia o nome do elegível em que votava e que lançava «*por sua mão em uma urna*».

Ficava eleito deputado quem, em cada votação, obtivesse a pluralidade de votos (maioria simples) e, em caso de empate, recorria-se à sorte. Quanto à capacidade eleitoral passiva (elegíveis), impunha-se que o deputado: (i) reunisse «*a maior soma possível de conhecimentos científicos*»; (ii) tivesse «*firmeza de caráter, religião e amor da Pátria*»; (iv) possuísse os «*meios honestos de subsistência*»; (v) sempre que possível, fosse «*natural ou domiciliário na comarca respetiva*»; (vi) nenhum «*ministro*» territorial podia ser eleito deputado pela comarca aonde exercia jurisdição, salvo se fosse natural dela¹³.

De acordo com os mapas anexos a estas *Instruções eleitorais*, tendo por base o censo populacional de 1801, em Portugal seriam eleitos um total de 100 deputados repartidos pelas 44 comarcas do País¹⁴. As comarcas mais pequenas só elegiam um deputado. A comarca de Coimbra, que então era a terceira maior do Reino e compreendia um total de 50 concelhos, 143 freguesias, 43.230 fogos e 166.980 habitantes, nas «*primeiras eleições*» elegia 85 eleitores municipais (dos quais 20 cabiam ao concelho de Coimbra) e nas «*segundas eleições*» elegia 6 deputados às Cortes (tantos como a comarca do Porto, menos três do que a de Lisboa)¹⁵.

¹³ *Diário do Governo*, n.º 23, Lisboa, na Imprensa Régia, sexta-feira, 10 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 30 de julho de 2020)].

¹⁴ No fundo seriam apenas quarenta e duas comarcas, porque a comarca do Ribatejo seria unida à de Lisboa e a comarca de Chão de Couce seria unida à de Tomar.

¹⁵ *Diário do Governo*, n.º 23, Lisboa, na Imprensa Régia, sexta-feira, 10 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 30 de julho de 2020)].

Contudo, como vimos acima, o episódio da *Martinhada* fez com que estas primeiras *Instruções* fossem revogadas, tendo o processo eleitoral sido suspenso. Com efeito, no mesmo dia da *Martinhada* (11 de novembro), uma portaria da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino mandou suspender a execução das *Instruções eleitorais* de 31 de outubro. No dia 13 de novembro, o corregedor da comarca de Coimbra recebeu o ofício, assinado por Fernandes Tomás (secretário dos assuntos do Reino na Junta Provisional), onde se lhe ordenava o seguinte:

«Logo que vossa mercê receber esta ordem mandará a todos os juizes de fora e ordinários da sua comarca, por próprios à custa da fazenda e pagos pelo primeiro cofre à sua disposição, que suspendam até segunda ordem a execução das Instruções que se lhe remeteram sobre a convocação das Cortes.

Deus guarde a vossa mercê, Palácio do Governo, em onze de novembro de 1820. Manuel Fernandes Tomás»¹⁶.

O ofício foi registado no livro das vereações de Coimbra no dia 14 de novembro de 1820. Em breve chegariam as novas *Instruções eleitorais*, que, como veremos, geraram o descontentamento e abriram as hostilidades entre os estudantes da Universidade e as autoridades eleitorais da época, sobretudo a Câmara Municipal de Coimbra.

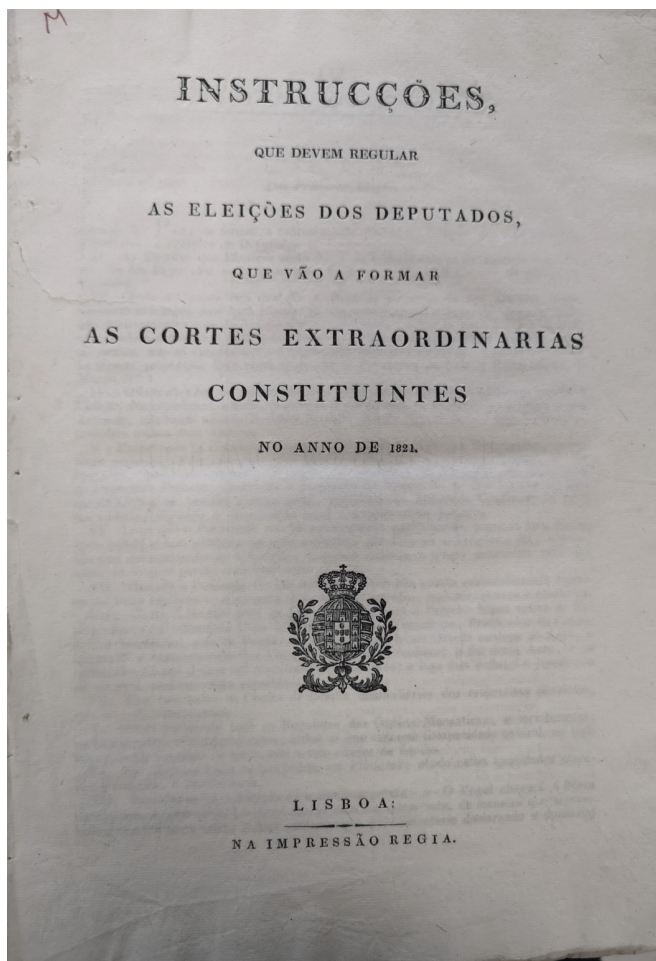
As Instruções eleitorais de 22 de novembro de 1820

Após o sobressalto da *Martinhada*, a Junta de Governo e a Junta Preparatória das Cortes ficaram obrigadas a seguir o método eleitoral estabelecido para as eleições parlamentares na Constituição espanhola de 1812, o qual viria a ser adaptado a Portugal, com muito poucas alterações, através das novas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820. O *Diário do Governo* de 15 de novembro noticiava que «o Governo está ocupado em fazer expedir para as províncias os artigos da Constituição espanhola que regulam as eleições dos deputados para Cortes, tratando de promover, com a possível brevidade, a desejada instalação do Augusto Congresso Nacional»¹⁷. Passada uma semana, foi feita a publicação oficial das referidas *Instruções eleitorais*, a 23 de novembro¹⁸. Foram estas novas *Instruções* que efetivamente serviram de base legal às eleições constituintes – nesse ano de 1820 em Portugal e nos anos seguintes de 1821 e 1822 nos territórios ultramarinos (incluindo no Brasil).

¹⁶ Coimbra, AM – Livro de Registo 1817-1825, fl. 129.

¹⁷ *Diário do Governo*, n.º 27, Lisboa, na Impressão Régia, quarta-feira, 15 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 30 de julho de 2020)].

¹⁸ *Suplemento ao Diário do Governo*, n.º 34, Lisboa, na Impressão Régia, quinta-feira, 23 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 31 de julho de 2020)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 285, segunda-feira, 27 de novembro de 1820; e n.º 286, terça-feira, 28 de novembro de 1820.



[Imagem 1: «Instruções eleitorais de 22 de novembro»]

Manteve-se o número total de 100 deputados para Portugal continental, mas passando a ser eleitos ao nível das seis províncias então existentes (Minho – 25; Trás-os-Montes – 9; Beira – 29; Estremadura – 24; Alentejo – 10; Algarve – 3). A repartição dos deputados pelas províncias passou a ter por base a população (e não o número de fogos), na proporção de um deputado por cada trinta mil almas (habitantes), de acordo com o censo populacional de 1801, que calculara a população do País em cerca de 3.115.330 habitantes¹⁹. Quanto ao sistema eleitoral destas novas *Instruções eleitorais*, segue a análise por nós efetuada em trabalho anterior²⁰.

¹⁹ Adrien BALBI, *Essai Statistique sur Royaume du Portugal et d'Algarve*, Tomo II, Paris, 1822, p. 189.

²⁰ Vital MOREIRA e José DOMINGUES, *No bicentário da Revolução Liberal I – Da Revolução à Constituição (1820-1822)*, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 43-47.

No que respeita ao direito de sufrágio, embora as *Instruções Eleitorais*, seguindo a Constituição espanhola, não fossem explícitas, entendeu-se (e assim se determinou nos editais enviados às mesas eleitorais) que era atribuído, por homologia com a capacidade eleitoral passiva, a todos os cidadãos (masculinos) maiores de 25 anos, incluindo os eclesiásticos seculares e excluindo os eclesiásticos regulares. De facto, tal era o que estava expressamente determinado para a capacidade eleitoral passiva na eleição dos deputados. Não se excluíam os que não fossem “chefes de família” nem se estabeleciam requisitos de literacia nem de posses ou rendimentos, quer para ser eleitor quer para ser elegível, o que conferia às eleições uma assinalável base democrática (descontada a tradicional exclusão das mulheres).

Quanto à capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) o deputado às Cortes tinha de ser cidadão nacional, estar no exercício dos seus direitos, ser maior de 25 anos, ter nascido na província ou ser domiciliado nela, com residência de pelo menos sete anos. Nada obstava a que fossem eleitos cidadãos de fora das juntas eleitorais de província (como efetivamente sucedeu). A lei eleitoral suprimiu o requisito de «*rendimento anual proporcionado*» que estava previsto na Constituição de Cádiz. Mas não podiam ser eleitos para deputados os conselheiros de Estado, os empregados da Casa Real e os estrangeiros, ainda que tivessem carta de cidadão passada pelas Cortes; e nenhum funcionário público, nomeado pelo governo, poderia ser eleito deputado pela província em que exercesse as suas funções (incompatibilidade territorial).

A eleição era agora ainda mais indireta do que nas anteriores *Instruções*, realizando-se em quatro graus distintos (e não apenas em dois, como anteriormente): eleição de “compromissários” locais, eleição de eleitores de paróquia, eleição de eleitores de comarca e, por último, eleição dos deputados às Cortes Constituintes ao nível das províncias. O facto de o primeiro grau das eleições se desenrolar ao nível paroquial facilitava tanto o exercício do direito de voto, por causa da proximidade, como a identificação dos cidadãos nas assembleias de voto (visto que então não havia recenseamento eleitoral nem documentos de identificação pessoal). O procedimento eleitoral também era mais complexo, visto que, a partir do segundo grau eleitoral, era exigida uma votação para cada vaga a eleger e a eleição requeria maioria absoluta.

Curiosamente, das quatro circunscrições territoriais existentes em Portugal nessa altura (freguesia, município, comarca e província) só os municípios não tinham agora relevância eleitoral. Note-se que as freguesias eram então divisões eclesiásticas, sendo muito mais numerosas do que hoje (mais de 4000), e que as comarcas (42) não eram somente divisões judiciais (como hoje), uma vez que o corregedor, o magistrado da comarca, era também uma autoridade administrativa. As províncias eram seis, de acordo com a divisão tradicional (Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve), sendo a Beira a mais populosa.

MAPPA GERAL

Dos Eleitores que cada Comarca do Reino hade nomear para as Juntas de Provincia, com respeito á sua povoação, e dos Deputados que cada Provincia ha de mandar ás Côrtes, calculado segundo o theor destas Instrucções.

PROVINCIAS	COMARCAS	ELEITORES	DEPUTADOS	CAPITAES
<i>Algarve</i>	Faro - - - - -	3	3	Faro
	Lagos - - - - -	3		
	Tavira - - - - -	3		
<i>Alemtejo</i>	Aviz - - - - -	3	10	Evora
	Beja - - - - -	6		
	Crato - - - - -	3		
	Elvas - - - - -	3		
	Evora - - - - -	6		
	Ourique - - - - -	3		
	Portalegre - - - - -	3		
<i>Estremadura</i>	Villa-viçosa - - - - -	3	24	Lisboa
	Lisboa e Termo - - - - -	24		
	Comarca de Ribatejo - - - - -	3		
	Alcobaca - - - - -	3		
	Alemquer - - - - -	3		
	Leiria - - - - -	6		
	Ourem - - - - -	3		
	Santarem - - - - -	9		
	Torres-vedras - - - - -	6		
<i>Beira</i>	Thomar e Chão do Couce - - - - -	9	29	Viseu
	Setubal - - - - -	6		
	Arganil - - - - -	3		
	Castello-branco - - - - -	6		
	Guarda - - - - -	12		
	Lamego - - - - -	6		
	Linhares - - - - -	3		
	Pinhel - - - - -	3		
	Trancoso - - - - -	6		
	Viseu - - - - -	15		
<i>Minho</i>	Feira - - - - -	6	25	Porto
	Aveiro - - - - -	9		
	Coimbra - - - - -	18		
	Porto - - - - -	18		
	Barcellos - - - - -	15		
	Braga - - - - -	6		
<i>Traz-os-montes</i>	Guimarães - - - - -	15	9	Villa-Real
	Penafiel - - - - -	6		
	Valença - - - - -	3		
	Vianna - - - - -	12		
	Bragança - - - - -	9		
	Miranda - - - - -	3		
	Moncorvo - - - - -	6		
	Villa-Real - - - - -	9		

LISBOA : NA IMPRESSÃO REGIA.

[Imagem 2: «Mapa das circunscrições territoriais para efeitos eleitorais»]

Eis as várias fases do processo eleitoral:

1.º grau eleitoral

O número de “compromissários” a eleger em cada freguesia dependia do número de «eleitores de freguesia» que cabiam a cada uma, consoante a sua população (sendo 11 “compromissários”, se a freguesia elegia um «eleitor de freguesia»; 21, se elegia dois eleitores; e 31, se elegia três ou mais eleitores).

Na eleição dos “compromissários” podiam votar e ser eleitos todos os cidadãos eleitores, acima definidos, desde que fossem «*domiciliados e residentes*» na correspondente freguesia; ninguém podia votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de voto. O voto era público, uma vez que cada um dos cidadãos transmitia oralmente à mesa os nomes dos “compromissários” em que votava, que eram registados em listas individuais; no final, a mesa verificaria todas as listas e os “compromissários” eram eleitos à pluralidade de votos – *i. e.*, por maioria relativa –, sendo os seus nomes anunciados em alta voz pelo presidente da mesa.

Subentendia-se que, no caso de haver vários “compromissários” a eleger, eram considerados eleitos os nomes mais votados.

2.º grau eleitoral

Logo que eleitos os “compromissários”, estes reuniam-se para elegerem os “eleitores de paróquia”. O número de eleitores de paróquia era proporcional à sua população. As pequenas freguesias que tivessem pelo menos 150 fogos elegiam um eleitor, mesmo que não chegassem aos 200; as freguesias com menos de 150 fogos estavam obrigadas a unir-se às freguesias vizinhas. O número de eleitores das freguesias maiores era calculado à razão de um por cada 200 fogos (ou fração adicional de 100 fogos). Assim, as freguesias que tivessem mais de 300 fogos, mesmo que não chegassem aos 400, já elegiam dois eleitores; as que excedessem os 500 fogos, ainda que não chegassem aos 600, já elegiam três eleitores, e assim progressivamente.

A eleição era igualmente feita por votação nominal, sendo agora necessária uma maioria absoluta (mais de metade dos votos), o que supunha a eleição separada de cada um deles e a repetição da votação, caso não se verificasse maioria absoluta na primeira.

3.º grau eleitoral

As “juntas eleitorais de comarca”, compostas pelos eleitores de paróquia, reunidas na cabeça de cada comarca (em número de 43, ficando a de Chão de Couce unida à de Tomar), iam eleger os “eleitores de comarca”, «*um depois do outro*», ou seja, por votações sucessivas. O número dos eleitores de comarca em cada província seria o triplo dos deputados a eleger nesta (consoante a sua população), sendo repartido pelas comarcas de acordo com o mapa anexo às *Instruções*.

A eleição dos eleitores de comarca só podia recair sobre cidadãos eleitores «*moradores e residentes*» na respetiva comarca, sem mais requisitos. O voto era agora secreto, feito por meio de bilhetes, nos quais o eleitor escrevia o nome da pessoa em que votava; apurados os votos após cada votação, seria eleito quem tivesse pelo menos «*metade dos votos e mais um*», ou seja, maioria absoluta; no caso de ninguém atingir a maioria absoluta, fazia-se uma segunda volta com os dois candidatos mais votados; em caso de empate, a eleição era decidida por sorteio (a lei não especificava por que forma).

4.º grau eleitoral

As “juntas eleitorais de província”, compostas pelos eleitores de comarca, reunidas na capital de cada província (total de seis), iam eleger finalmente os deputados às Cortes Constituintes que cabiam a cada uma, incluindo os deputados «*proprietários*» (titulares) e os deputados substitutos, na proporção de um terço daqueles.

O voto não era secreto, uma vez que cada um dos eleitores transmitia oralmente à mesa o nome em que votava. A eleição dos deputados era feita «*um após outro*» – isto é, por votações individuais sucessivas –, sendo eleito quem tivesse pelo menos mais de metade dos votos, ou seja, maioria absoluta; no caso de ninguém atingir a pluralidade absoluta de votos, fazia-se uma segunda volta com os dois mais votados; em caso de empate, a eleição era decidida por sorteio.

No final, os deputados eleitos eram munidos de uma procuração que lhes outorgava «*poderes amplos*» para desempenharem as suas funções, nomeadamente a da «*organização da Constituição política desta monarquia*»²¹.

Os problemas de aplicação da lei eleitoral

Seguindo as *Instruções eleitorais*, cada freguesia do País nomeava o(s) seu(s) próprio(s) eleitor(es) de paróquia, à proporção de um eleitor paroquial por cada 200 fogos (ou fração adicional de 100 fogos). Mas como os eleitores paroquiais tinham de ser eleitos indiretamente por um colégio eleitoral de “compromissários”, o processo eleitoral começava com a eleição destes.

Numa época de elevado analfabetismo e de acentuada inexperiência eleitoral, os maiores desafios de levar à prática as *Instruções eleitorais* colocavam-se nos primeiros atos eleitorais – a eleição dos “compromissários” e a eleição dos eleitores paroquiais. Na verdade, havia desde logo as pequenas freguesias, sem número de fogos suficiente para assegurar a eleição de um eleitor de paróquia, que por isso tinham de ser agregadas a outras freguesias. E havia as freguesias

²¹ Sobre as eleições de 1820 em Portugal, vide José DOMINGUES e Manuel MONTEIRO, «Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português», in *Historia Constitucional* 19, 2018, pp. 593-639 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 5 de agosto de 2020)]; para o Brasil, vide Vital MOREIRA e José DOMINGUES, «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)», in *Fórum Administrativo*, 216, Belo Horizonte, 2019, pp. 61-78. (reeditado in *Populus: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, 8, junho 2020, pp. 271-296).

grandes, que tinham direito a eleger até 31 “compromissários”, com as dificuldades operacionais daí resultantes, tanto para os cidadãos, que tinham de ditar oralmente os nomes daqueles em que votavam, como para a mesa, que tinha de registar e proceder à contagem dos votos.

Para facilitar o entendimento dos possíveis entraves levantados pela lei eleitoral, transpusemos as proporções nela estabelecidas para a tabela sinóptica seguinte:

Freguesias		
<i>Fogos</i>	<i>Compromissários</i>	<i>Eleitores de paróquia</i>
< 150 fogos	< 9 comissários	---
150 a 200 fogos	11 compromissários	1 eleitor
300 a 400 fogos	21 compromissários	2 eleitores
500 a 600 fogos	31 compromissários	3 eleitores
> 600 fogos	31 compromissários	3 eleitores

Até à data, não conseguimos apurar nenhum caso concreto de “consórcio local” de freguesias para efeitos eleitorais. Sem embargo, a lei eleitoral previa dois tipos de consórcio envolvendo as pequenas freguesias: (i) o consórcio para a eleição de compromissários: os moradores das freguesias pequenas, que tivessem menos de 20 fogos, tinham de se unir aos das freguesias *«imediatamente mais próximas para elegerem um compromissário»* (art. 43º das *Instruções*); (ii) consórcio para a eleição de compromissários e eleitores paroquiais: os moradores das freguesias que tivessem mais de 20 e menos de 150 fogos tinham de se juntar aos das freguesias adjacentes, depois da eleição dos compromissários, para *«nomear o eleitor ou eleitores que lhe corresponderem»* (art. 40º das *Instruções*).

Tendo em conta o escasso tempo de preparação – as *Instruções* foram aprovadas no dia 22 de novembro e o primeiro ato eleitoral estava marcado para o dia 10 de dezembro –, a mingua e ineficácia dos meios de comunicação e, sobretudo, a falta de prática eleitoral do País, é fácil de prever que devem ter sido imensas as dificuldades para delinear e pôr em prática as referidas uniões de freguesias, indispensáveis ao cumprimento cabal da lei eleitoral vigente. A falta de informação não nos permite, por enquanto, apurar como terão sido enfrentados e, eventualmente, resolvidos estes obstáculos, sobretudo nas povoações mais pequenas e recônditas do País.

Mas, como vimos, o método legal estatuído colocava também dificuldades à realização do ato eleitoral nas freguesias mais populosas. Para se elegerem os “compromissários”, cada eleitor designava *«um número de pessoas igual ao número dos compromissários»* a eleger (art. 51º das *Instruções*) – ou seja, 11, 21 ou 31 compromissários – e as respetivas moradas. Para o efeito, o eleitor

aproximava-se da mesa das eleições e proferia (voto oral) os nomes dos elegíveis e as moradas; ao mesmo tempo, na sua presença, o secretário «*escreverá em uma lista os nomes das ditas pessoas*» (art. 51º das *Instruções*).

Deste modo, o ato eleitoral seria extremamente moroso nas freguesias com maior densidade populacional, uma vez que cada cidadão teria de esperar que se escrevessem os nomes dos que nomeava para compromissários – «*por um cálculo simples, ainda que escrevendo-se por hora 240 nomes e moradas, seriam precisas 10 horas para escrever 2400 nomes*»²². Por esta ordem, numa freguesia em que votassem 1 000 pessoas, para eleger 31 compromissários teriam de ser preenchidos 31 000 nomes e moradas, sendo necessárias 130 horas, ou seja, mais de duas semanas – quando, segundo a lei eleitoral, os eleitores de paróquia tinham de estar eleitos no prazo máximo de uma semana, para poderem integrar o colégio eleitoral de comarca no domingo seguinte ao das primeiras eleições (17 de dezembro de 1820).

Perante a previsível impossibilidade de se realizar atempadamente o ato eleitoral em muitas povoações do País, foi sugerido um método alternativo de votação por lista plurinominal prévia, segundo o qual:

«1.º Todo o cidadão morador na freguesia levará feita a sua lista dos nomes e moradas ou, ao menos, dos nomes dos moradores da sua freguesia que deve dar, 11, 21 ou 31, assinando a dita lista e a sua residência. Será ainda melhor se a lista for alfabeticamente escrita.

2.º O secretário recebe esta lista de cada pessoa que se apresenta, o pároco confirma ali se é seu paroquiano e logo o secretário numera (seguindo a ordem exata desde lista n.º 1 até a última que receber) a lista que se lhe entrega (e, entretanto, confere o pároco se o nome do que dá a lista é ou não da freguesia), escreve em um caderno o n.º da lista e o nome do votante que a assinou e a entrega a um homem que a seu lado a irá enfiando por ordem sucessiva em um cordel. Deste modo, eis facilitado e reduzido a 1/11, 1/21 e 1/31 o tempo que seria preciso para fazer a operação das eleições dos compromissários e, ao mesmo tempo, ficam as pessoas que concorrem livres da longa espera de que se escrevam, um por um, até 31 nomes, para darem lugar a outros, e evita-se a má consequência que proviria de se retirarem muitas pessoas sem poderem cumprir com a sua boa intenção.

Este método junta à sua facilidade a de animar mais gente a concorrer, pois em qualquer [caso], chegando e entregando a sua lista ao secretário, pode retirar-se depois do reconhecimento da sua pessoa pelo pároco; depois, torna muito mais fácil a operação aos escrutinadores de verem quais têm mais votos para compromissários da freguesia, o que só se pode fazer depois de reunidas todas as listas e, em

²² *Diário do Governo*, n.º 46, Lisboa, na Impressão Régia, quinta-feira, 7 de dezembro de 1820 [Disponível em: <https://digi.gov.cepes.pt> (consultado no dia 1 de agosto de 2020)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 295, Lisboa, na Impressão Régia, sexta-feira, 8 de dezembro de 1820.

particular, isto é, fora da concorrência dos que as vão entregar. Uma lista alfabética dos habitantes de cada paróquia será de muita utilidade; pondo uma linha adiante de cada nome para por ela ir pondo tantos riscos (ou n.º sucessivo de conta, 1, 2, 3, etc.) quantas forem as listas em que ele apareça, e assim em uma vista de olhos está conhecido o que teve mais votos. – Estas listas têm também a utilidade de servirem para a todo o tempo mostrar em que sujeitos votou esta ou aquela pessoa, para evitar fraude, se acaso se suspeitar. Igualmente, livra de equívocos, ao escrever o secretário por extenso aqueles nomes todos.

Em uma palavra, a reflexão basta para ver quão geral é a facilidade e a utilidade do método aqui lembrado e recomendado; sendo que até já há mapas impressos com as verbas necessárias para esse efeito. – Os escrutinadores se poderão reunir com o presidente, pároco e secretário no dia imediato ao da conclusão das eleições de compromissários para apurarem os que o devem ficar sendo para a eleição do eleitor ou eleitores e juntamente assinarão, para constar, uma lista dos compromissários, que se afixará na porta da freguesia, e comunicarão logo às pessoas que formam esse número de compromissários a sua eleição, para nomearem no dia seguinte os eleitores de paróquia.

Tal é o modo que se deve seguir na simplificação e legalidade das eleições paroquiais e no qual não pode haver fraude, pois até se franquearão as listas dos paroquianos para eleição de compromissários aos que as queiram indagar para verificarem se os nomeados são com efeito os que tiverem mais votos, havendo assim a maior boa fé que se pode desejar»²³.

A penúria de documentação das eleições constituintes de 1820 não permite fazer uma ideia, sequer aproximada, da repercussão que este método eleitoral alternativo teve por todo o País. Até ao momento, está apenas confirmado que foi seguido na eleição dos compromissários da freguesia de S. Bento da Vitória (cidade do Porto) – da qual foi publicada uma lista de voto com o nome dos 31 compromissários, apresentada por um «*muito digno magistrado*» (não identificado) dessa freguesia²⁴ – e em Coimbra – segundo o testemunho legado por Francisco Manuel Trigoso de Aragão, «no dia 10 de dezembro, que foi o das eleições paroquiais, concorri de manhã à igreja para entregar a minha lista»²⁵. Este sufrágio semissegredo por lista nominal, que cada eleitor devia levar consigo no dia das eleições, viria a ser adotado pelo novo sistema

²³ *Diário do Governo*, n.º 46, Lisboa, na Impressão Régia, quinta-feira, 7 de dezembro de 1820 [Disponível em: <https://digi.gov.cepepe.pt> (consultado no dia 1 de agosto de 2020)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 295, Lisboa, na Impressão Régia, sexta-feira, 8 de dezembro de 1820. Estas instruções sobre a eleição dos compromissários foram impressas e circularam avulsas no Brasil – *Instrução sobre a eleição dos compromissários extraída do Diário do Governo de 7 de dezembro de 1820*, Rio de Janeiro, Regia Offic. Typ., 1821 [Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital> (consultado no dia 8 de setembro de 2020)] – prova de que estas instruções também foram seguidas nas províncias brasileiras.

²⁴ *Génio Constitucional*, n.º 69, Porto, quarta-feira, 20 de dezembro de 1820. Esta lista de voto, com o nome dos 31 compromissários, foi publicada em MOREIRA e DOMINGUES, 2020, pp. 49-50.

²⁵ Francisco Manuel Trigoso de Aragão MORATO, *Memórias*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, p. 107.

eleitoral de 1822, adotado pelas Cortes Constituintes em relação às futuras eleições parlamentares²⁶.

As dificuldades de implementação prática da lei eleitoral não ficavam por aí, existindo também nas fases eleitorais seguintes – ou seja, eleição dos eleitores de comarca e de província e dos deputados –, por causa do requisito de eleição em votação nominal separada e por maior absoluta. Isto é, teria de haver pelo menos tantas votações quantas as pessoas a eleger, mais as repetições que tivessem de ser feitas em caso de não obtenção de maioria absoluta na primeira votação. Também aqui houve propostas, pelo menos em Coimbra, de simplificação do processo, mediante uma primeira votação plurinominal, seguida das votações individuais separadas limitadas aos nomes apurados na primeira votação.

As eleições constituintes em Coimbra

Em 1820, a cidade de Coimbra não era importante apenas por ser a terceira cidade do País, depois de Lisboa e do Porto, com uma localização geográfica estratégica (entre Lisboa e o Porto, entre o litoral e o interior), nem somente por ser sede de bispado e cabeça de comarca (a maior do País), mas também por ter a única universidade do Reino e seus domínios, formando a *intelligentsia* nacional da época, incluindo a do Brasil. Ora, foi justamente essa característica de cidade universitária que ocasionou um dos mais controversos eventos das eleições constituintes.

Seguindo as *Instruções eleitorais* acima explanadas, na cidade de Coimbra realizaram-se três atos eleitorais, correspondentes a dois níveis territoriais: (i) no dia 10 de dezembro, domingo (e dias seguintes, no caso de não se concluírem em apenas um dia), em cada freguesia procedeu-se, primeiro, à eleição dos “compromissários” e, depois, dos “eleitores de paróquia”; (ii) no domingo seguinte, dia 17 de dezembro (e seguintes, no caso de não se concluírem as eleições em apenas um dia), na sua qualidade de sede de comarca, a cidade de Coimbra acolheu os eleitores oriundos das várias paróquias, formando o colégio eleitoral de comarca, no qual se procedeu à eleição dos eleitores da comarca de Coimbra. Estes últimos, dirigiram-se depois à cabeça de província, que era a cidade de Viseu (era a cidade mais central na província), para, a partir de 24 de dezembro, participarem na eleição dos deputados da província da Beira às Cortes Constituintes.

Infelizmente, a documentação das eleições de 1820 em Coimbra – tal como na esmagadora maioria dos concelhos do País – foi destruída pela ira antiliberal e anticonstitucional desencadeada em maio de 1823 pelo infante D. Miguel, em Vila Franca de Xira. Foi o próprio rei, D. João VI, que por aviso de 21 de agosto de 1823, terminada a experiência vintista, mandou a todas as câmaras do País

²⁶ Vital MOREIRA e José DOMINGUES, *No bicentenário da Revolução Liberal I – Da Revolução à Constituição (1820-1822)*, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 229-230.

que rasurassem «nos livros do seu arquivo todos os registos dos documentos que obriguem os oficiais da mesma câmara a prometer e jurar obediência às instituições políticas, opressivas e ilegais, fazendo reduzir a cinzas os originais donde foram extraídos tais transuntos [transcrições]». Os dados que chegaram aos nossos dias sobre as eleições em Coimbra foram recolhidos nos periódicos da época e nas memórias de Trigoso de Aragão Morato²⁷.

a) Eleições paroquiais

Como se vê no quadro oficial acima publicado, a comarca de Coimbra tinha 143 freguesias.

No *Patriota*, periódico liberal publicado em Lisboa, o correspondente António Manuel do Espírito Santo deixou um breve relato do primeiro dia das eleições em Coimbra (10 de dezembro de 1820), que teriam decorrido de forma ordeira e sossegada, com a derrota dos «*inimigos declarados da santa causa*»: «*hoje, alegres, os conimbricenses já cantam a sua doce liberdade, porque já lhe chegou o feliz momento em que, em seu horizonte, resplandeceu com o mais ditoso e brilhante dia, é este, pois, em que demos princípio à majestosa obra das nossas eleições*». De errado, porém, aponta que: (i) alguns presidentes das mesas de eleições não levaram trajes adequados, presidindo «*a este solene ato de botas e casaco*»; (ii) deixaram votar clérigos regulares (os freires de Avis e os freires de Cristo), contrariando as *Instruções eleitorais*; (iii) também deixaram votar e elegeram escrivães para eleitores de paróquia, «*quando se tem assentado que neles não se pode votar*»²⁸.

O eventual exercício do sufrágio por parte dos clérigos regulares nas eleições de Coimbra mereceu uma resposta por parte de um correspondente do *Génio Constitucional*, periódico liberal publicado no Porto. Começou por clarificar que os freires de Cristo, domiciliados «*no limite da freguesia da Sé, nem um só votou nas eleições paroquiais desta freguesia*». Segundo este correspondente, os únicos freires que votaram nas eleições paroquiais de Coimbra «*foram os do Colégio dos Militares, o qual está no limite da freguesia de S. Pedro*». De seguida, deixou um comentário fundamentado à incapacidade eleitoral ativa dos freires que, como clérigos regulares, deviam ser excluídos de votar nas eleições de paróquia (art. 35º das *Instruções*)²⁹.

Antes de se iniciarem os atos eleitorais, os cidadãos eleitores e o presidente da mesa eleitoral dirigiram-se à igreja matriz da freguesia, para assistirem à «*missa solene do Espírito Santo*» e ao «*discurso análogo às circunstâncias*», ambos a cargo do pároco (art. 47º das *Instruções*). Com os discursos dos párocos, sobretudo das freguesias de S. Pedro, da Sé e de S. Bartolomeu, «*ainda se inflamaram mais os corações dos briosos conimbricenses, no bom êxito da santa causa*»³⁰. Aos nossos

²⁷ Francisco Manuel Trigoso de Aragão MORATO, *Memórias de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato: Começadas a escrever por ele mesmo em princípios de Janeiro de 1824 e terminadas em 15 de julho de 1835, revistas e coordenadas por Ernesto de Campos de Andrada*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, pp. 107-109.

²⁸ *O Patriota*, n.º 68, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 16 de dezembro de 1820.

²⁹ *Génio Constitucional*, n.º 73, Porto, Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, terça-feira, 26 de dezembro de 1820.

³⁰ *O Patriota*, n.º 68, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 16 de dezembro de 1820.

dias chegou o discurso que foi proferido na Sé de Coimbra, no dia 10 de dezembro de 1820, pelo bispo da diocese³¹. Os atos da junta eleitoral de freguesia encerravam com outra cerimónia religiosa: «os cidadãos que formaram a junta, levando o eleitor ou eleitores entre o presidente, escrutinadores e secretário, se dirigirão à igreja matriz, onde se cantará um Te Deum solene» (art. 58º das Instruções).

b) Eleições de comarca

Concluídas as eleições paroquiais, para o dia 17 de dezembro (domingo) estava marcado o início das eleições de comarca em todo o País. A Coimbra chegaram os eleitores das paróquias que tinham sido eleitos nas freguesias da comarca de Coimbra, formando a junta eleitoral de comarca, que reuniu na igreja da Sé (que nessa altura já era a Sé Nova, antiga igreja do colégio dos Jesuítas antes da expulsão destes pelo Marquês de Pombal)³², para eleger os dezoito eleitores da comarca.

Coimbra era a maior comarca da Província da Beira e a terceira do País (depois das de Lisboa e do Porto).



Fachada da igreja do Colégio de Jesus (Sé-nova)

[Imagem 3: Sé Nova, onde se reuniu a junta eleitoral da comarca de Coimbra, no dia 17 de dezembro de 1820]

³¹ *O Patriota*, n.º 68, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 16 de dezembro de 1820.

³² Francisco Manuel Trigoso de Aragão MORATO, *Memórias*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, p. 107; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820, ilustrada com os retratos dos patriotas mais ilustres d'aquela época e ampliada com magníficos quadros representando os factos históricos mais notáveis descritos na obra, compostos e desenhados pelos distintos artistas nacionais João Marques da Silva Oliveira, Caetano Moreira, Joaquim Victorino Ribeiro e Columbano Bordallo Pinheiro*, vol. II, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.ª – editores, 1887, p. 479.

Antes de se iniciarem os trabalhos, um dos membros da junta apresentou uma memória propondo um meio mais rápido e eficaz de procederem à eleição, propondo uma interpretação alternativa ao art. 73º das *Instruções eleitorais*, que determinava o seguinte: *«imediatamente se procederá à nomeação do eleitor ou eleitores da comarca, elegendo-os um depois de outro e por escrutínio secreto, por meio de bilhetes, nos quais esteja escrito o nome da pessoa que cada um elege»*³³.

De acordo com o mapa anexo às *Instruções*, a comarca de Coimbra elegia dezoito eleitores. O que quer dizer que os membros da junta de comarca – num total de *circa* 215 eleitores paroquiais³⁴ – teriam de proceder, no mínimo, a dezoito votações consecutivas, que se poderiam desdobrar em segundas voltas sempre que à primeira volta se não alcançasse a maioria absoluta exigida pelas *Instruções* para se nomear um eleitor de comarca.

A dita memória apontava três inconvenientes ao cumprimento literal do referido art. 73º das *Instruções* de 22 de novembro: (i) perda de votos: tendo um eleitor confiança em F., vota primeiro nele e, caso não seja eleito, vota outra vez nele, *«é o que se chama perda de votos»*; (ii) ainda que muitos eleitores concordem em eleger o mesmo indivíduo, caso todos ou a maior parte se não ajustar em votar nele, pode nunca sair eleito; (iii) combinando-se um grande número de eleitores para votar em determinados indivíduos e por ordem determinada, obterão que estes sempre entrem em escrutínio, talvez contra a vontade da maioria³⁵.

Para obstar a tais inconvenientes, o autor da memória propôs que: *«(i) cada um dos eleitores vote competentemente, por meio de uma lista, em tantos indivíduos quantos os que devem ser elegidos; (ii) estas listas, depois de apuradas, darão o mesmo número de elegíveis, com a pluralidade relativa; (iii) feito isto, procede-se à votação conforme o art. 73º das Instruções, tendo o presidente o cuidado de convidar os eleitores a votar sobre um determinado daqueles indivíduos»*³⁶.

Por outras palavras, propunha-se que o ato eleitoral fosse dividido em dois graus: (i) no primeiro selecionar-se-iam os potenciais elegíveis para eleitores

³³ José de Arriaga colocou a hipótese de ter sido Francisco Manuel Trígoso de Aragão Morato o autor desta memória, mas o próprio deixou registada a sua oposição e total discordância com tal proposta, referindo-se ao *«arbitrio que tomaram a maior parte dos eleitores de apurar primeiro os que tinham maior número de votos nas relações nominais, para depois se votar em cada um deles por escrutínio, que tal fora o plano inventado por um dos eleitores e patrocinado por alguns outros que dele foram vítimas. Quando vi que este plano fora adotado, apesar de alguns eleitores terem protestado contra ele e de ir o meu nome aparecendo na maior parte das listas, segundo o que me comunicavam alguns membros da mesa, tomei a resolução de dirigir ao secretário um ofício em que protestava contra esta forma de eleição, por ser manifestamente oposta às Instruções, fora das quais eu não podia ser obrigado ao encargo de eleitor de comarca. Este ofício foi apresentado e lido na mesa, mas o comum dos eleitores recebeu com tal desprezo os protestos dos seus colegas que estes se viram obrigados a aquiescer àquela forma de eleição; e a mesa, receando que a perturbação crescesse, assentou não publicar a minha carta»* – Francisco Manuel Trígoso de Aragão MORATO, *Memórias*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, p. 107.

³⁴ Este cálculo corresponde ao número dos que votaram esta memória (161 votos a favor e 54 votos contra), que se adequa aos dados do censo populacional de 1801: a comarca de Coimbra tinha um total de 143 freguesias e 43.230 fogos.

³⁵ José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, vol. II, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, pp. 479-480.

³⁶ José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, vol. II, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, p. 480.

de comarca, através de uma votação por lista plurinominal e maioria relativa; (ii) apurados esses potenciais elegíveis, proceder-se-ia à eleição definitiva dos eleitores de comarca, por maioria absoluta, um após o outro, por meio de bilhetes com o nome escrito da pessoa em que cada um vota, «conforme o art. 73º das Instruções». Desta forma, a junta eleitoral da comarca de Coimbra acabou por acrescentar mais um grau às eleições realizadas nessa comarca, passando o cômputo final de quatro para cinco graus eleitorais – dois graus nas eleições paroquiais, dois graus nas eleições de comarca e um grau nas eleições provinciais.

A memória foi posta a votação e saiu aprovada por uma larga maioria, superior a dos votantes: 161 votos a favor e 54 votos contra. É crível que na comarca de Coimbra se tenha seguido esta metodologia eleitoral, alterando-se o sistema da lei eleitoral para cinco graus. A verdade é que cada junta eleitoral tinha poder para, sem recurso, dirimir conflitos e decidir dúvidas e reclamações que lhe fossem apresentadas. Não havendo nessa época uma jurisdição eleitoral, a verificação da regularidade das eleições competia às próprias Cortes, em sede de verificação dos mandatos dos deputados eleitos.

Embora bastante facciosas, as palavras de Arriaga podem revelar um fundo de verdade:

«Alguns membros da junta opuseram-se à leitura de semelhante documento, como ilegal e impróprio do tempo e lugar. Esses homens reaccionários, que tanto defendem o respeito às leis quando estão de cima, pretenderam arvorar-se em legisladores e modificar a lei eleitoral a seu sabor! Apesar da oposição, foi lida e pôs-se a votos, sendo aprovada! Houve grande tumulto na assembleia, em presença de tão grave atentado. Na noite de 16 para 17³⁷, esses desordeiros puseram pasquins e publicaram proclamações, insultando os que se opuseram ao trama grosseiro e atentatório das leis. Na manhã do dia 17, propuseram na junta que se lesse novamente a tal memória e fosse ainda posta a votos, saindo aprovada por 161 votos contra 54!»³⁸

Numa palavra, a memória propunha uma pré-seleção de dezoito elegíveis, que permitiria que uma maioria concertada na junta incluísse personalidades que estavam fora da junta eleitoral, em detrimento das que tinham sido “democraticamente” eleitas nas freguesias – o que efetivamente aconteceu por todo o País, mas ainda está por estudar – e condicionaria a liberdade de voto de cada membro, sobretudo porque, em cada votação, o presidente da mesa deveria ter «o cuidado de convidar os eleitores a votar sobre um determinado daqueles indivíduos».

³⁷ Nas *Instruções*, o dia das eleições de comarca estava marcado para o dia 17 de dezembro (domingo), mas o corregedor interino de Coimbra tinha convocado os eleitores das freguesias para comparecerem na Casa da Câmara de Coimbra no dia 16 de dezembro, pelas dez horas da manhã – Joaquim Martins de CARVALHO, «Os estudantes de Coimbra em 1820», in *O Conimbricense*, n.º 2860, terça-feira, 22 de dezembro de 1874.

³⁸ José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, vol. II, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, p. 480.

Mais uma vez, a mímica dos documentos não permite aferir o efeito desta memória e saber quantos dos dezoito elegíveis pré-selecionados foram efetivamente escolhidos para eleitores da comarca de Coimbra. Apenas chegaram até nós os nomes dos eleitores da comarca de Coimbra. A sua lista, dominada por doutores da Universidade (entre os quais o vice-reitor), revela o peso desta no tecido social e político da cidade e sua região.

Lista dos ilustríssimos eleitores desta comarca³⁹

O Doutor José Joaquim de Faria	172 votos
O Doutor Tomé Rodrigues Sobral	183 votos
O Doutor José Pedro da Costa, vice-reitor	167 votos
O Doutor António Pinheiro de Azevedo e Silva	163 votos
O Doutor José Vaz Correia de Seabra	145 votos
O Doutor Francisco Manuel Trigoso	166 votos
O Doutor António José Ferreira de Sousa	134 votos
O Doutor Manuel de Serpa Saraiva	163 votos
O Doutor Guilherme Henriques de Carvalho	159 votos
O Doutor João Pereira da Silva Sousa e Menezes	115 votos
O Doutor Joaquim António de Aguiar	159 votos
O Doutor Caetano Rodrigues de Macedo	149 votos
O provisor, Manuel Gomes da Costa	135 votos
O prior de Vila Nova de Monçarros, Manuel Dias de Sousa	164 votos
O coronel de Milícias, António Maria Osório Cabral	156 votos
José Maria Pereira Forjaz	154 votos
O vigário-geral, Manuel Domingues de Gouveia	148 votos
O negociante, João Lopes de Sousa	102 votos

c) Eleições da província da Beira

Concluídas as eleições de comarca na cidade de Coimbra, os 18 eleitores apurados dirigiram-se à cidade de Viseu (cabeça de província) para formar a junta eleitoral da província da Beira e elegerem os deputados às Cortes, juntamente com os eleitores das outras dez comarcas: Arganil – 3 eleitores; Castelo Branco – 6 eleitores; Guarda – 12 eleitores; Lamego – 6 eleitores; Linhares – 3 eleitores; Pinhel – 3 eleitores; Trancoso – 6 eleitores; Viseu – 15 eleitores; Feira – 6 eleitores; Aveiro – 9 eleitores⁴⁰. No total, 87 eleitores de comarca para elegerem 29 deputados efetivos, pois «o número dos eleitores das comarcas será o triplo do dos deputados que se hajam de eleger» (art. 63º das Instruções).

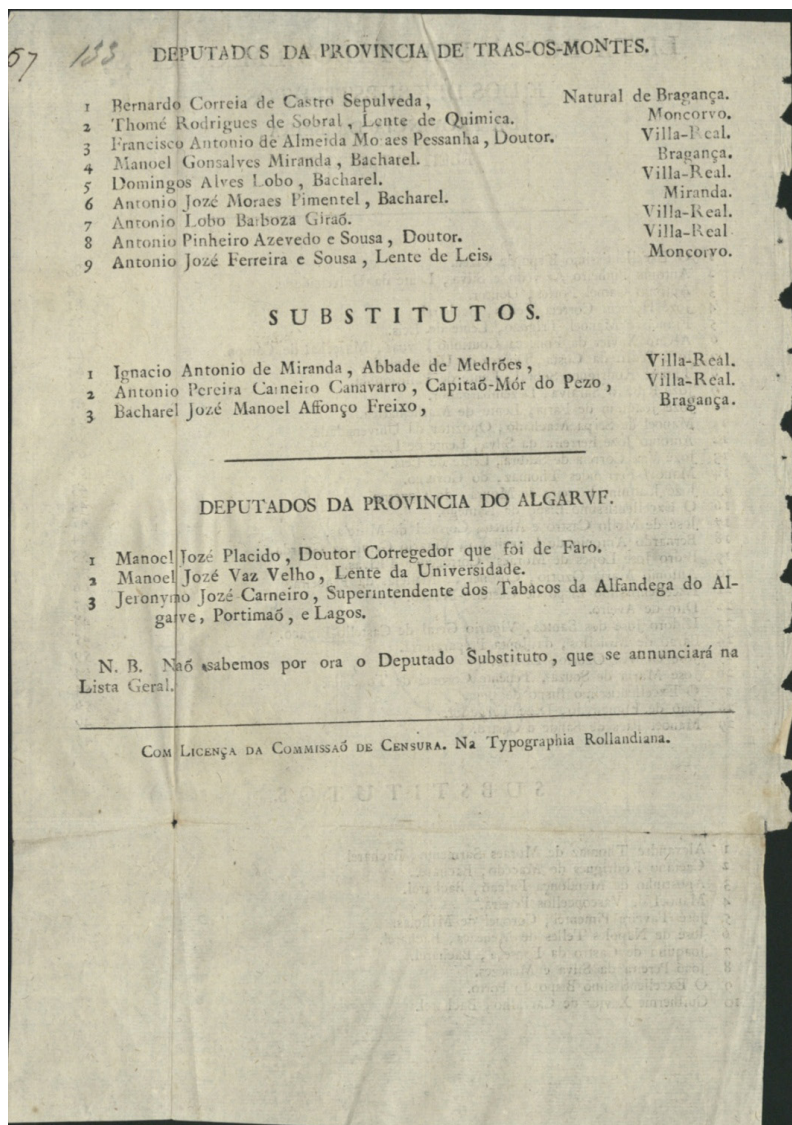
³⁹ *O Patriota*, n.º 74, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 23 de dezembro de 1820.

⁴⁰ Cf. mapa anexo às *Instruções eleitorais*.

Em Viseu, pela província da Beira (a mais populosa do País), foram eleitos 29 deputados efetivos e 10 deputados suplentes. De assinalar entre eles se contavam Manuel Fernandes Tomás e de José Joaquim Ferreira de Moura, ambos membros da Junta Provisional, vários professores da Universidade e nada menos de cinco bispos, assim como de vários militares⁴¹.

LISTA DOS 29 DEPUTADOS EM CORTES, E DOS DEZ SUBSTITUTOS, DA PROVÍNCIA DA BEIRA, ELEITOS EM VIZEU.		
1	O Excelentíssimo Bispo de Vizeu.	80
2	Antonio Pinheiro Azevedo e Silva, Lente da Universidade.	74
3	Antonio Camêl Fortes, Doutor.	81
4	Jozé Homem Correia Telles, Bacharel.	72
5	Francisco Manoel Trigozo, Lente de Leis.	68
6	Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho Povoas, Marechal de Campo.	64
7	Jozé Pedro da Costa, Doutor da Universidade.	64
8	Thomé Rodrigues Sobral, Lente de Philosophia.	78
9	Jozé Ribeiro Saraiva, Dezebargador.	61
10	Jozé Joaquim de Faria, Lente de Mathematica.	72
11	Manoel de Serpa Machado, Opozitor da Universidade.	56
12	Antonio Jozé Ferreira da Silva, Lente de Leis.	67
13	Jozé Vaz Correia de Seabra, Lente de Leis.	62
14	Manoel Fernandes Thomaz, do Governo.	43
15	Jozé Joaquim Ferreira de Moura, do Governo.	43
16	O Excelentíssimo Bispo de Lamego.	45
17	José de Mello Castro e Abreu, Coronel de Milicias.	44
18	Bernardo Antonio de Figueiredo, Vigario Geral da Guarda.	53
19	Pedro José Lopes de Moraes, Corregedor d'Elvas.	75
20	Antonio Maria Ozorio, Coronel de Milicias da Figueira.	66
21	Excelentíssimo Bispo de Castello-Branco.	45
22	Dito de Aveiro.	48
23	Izidoro José dos Santos, Vigario Geral de Castello-Branco.	45
24	Barão de Molellos, da Junta Preparatoria.	59
25	José Gouvea Ozorio, Doutor.	54
26	José Maria de Souza, Têntene Coronel de Tondella.	54
27	O Excelentíssimo Bispo de Beja.	56
28	João de Figueiredo, Dezebargador.	46
29	Manoel Paes de Sande e Castro.	44
S U B S T I T U T O S.		
1	Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, Bacharel	
2	Caetano Rodrigues de Macedo, Bacharel.	
3	Agostinho de Mendonça Falcao, Bacharel.	
4	Manoel de Vasconcellos Pereira.	
5	José Taveira Pimentel, Coronel de Milicias.	
6	José de Napolis Telles de Menezes, Bacharel.	
7	Joaquim de Castro da Fonseca, Bacharel.	
8	João Pereira da Silva e Menezes.	
9	O Excelentíssimo Bispo do Porto.	
10	Guilherme Xavier de Carvalho, Bacharel.	

⁴¹ Lista dos 29 deputados em cortes e dos dez substitutos da provincia da Beira, eleitos em Vizeu, Lisboa, Typographia Rollandiana [Disponível em: <http://purl.pt/16702> (consultado no dia 3 de setembro de 2020)]; Lista de todos os senhores deputados que formão o Congresso Nacional das Cortes, installado nesta capital no dia 26 de Janeiro de 1821 e juntamente os nomes das suas residencias, [Lisboa], Tipografia Rollandiana [Disponível em: <http://purl.pt/16698> (consultado no dia 3 de setembro de 2020)]; Relação circunstanciada das moradas dos senhores deputados que compõem o soberano congresso das cortes: como também os nomes dos senhores que formão as comissões de constituição, Lisboa, Typographia Rollandiana [Disponível em: <http://purl.pt/16644> (consultado no dia 3 de setembro de 2020)]; Relação dos deputados que se juntarão na Sessão particular na Sala das Côrtes no dia 24 de Janeiro, achando-se já em Lisboa os dois terços dos deputados..., Lisboa, na Impressão de Alcobia [Disponível em: <http://purl.pt/16699> (consultado no dia 3 de setembro de 2020)]; Lista dos deputados em Cortes, e substitutos, nomeados à pluralidade de votos, em Lisboa, Porto, Villa Real, Viseu, Évora, e Faro, Lisboa, Typographia Rollandiana.



[Imagem 4 – Lista de Deputados da província da Beira às Cortes Constituintes]

Por missiva de 29 de dezembro de 1820, a Junta Eleitoral da província da Beira solicitou à Junta Provisional do Governo que fosse alargado o prazo previsto para os deputados viajarem para a capital, prorrogando a data de abertura oficial das Cortes, mas o pedido foi indeferido⁴². Todavia, apesar de nas *Instruções* eleitorais se ter determinado a abertura no dia 6 de janeiro de 1820, o dia

⁴² *Diário do Governo*, n.º 3, quarta-feira, 3 de janeiro de 1821 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 2 de setembro de 2020)].

oficial da instalação das Cortes Constituintes acabou por ser adiado para o dia 26 de janeiro de 1821, invocando as intempéries dos primeiros dias de janeiro.

Por seu turno, Aragão Morato, um dos deputados eleitos, assevera ter apresentado «*a minuta de uma carta, que a Junta Eleitoral devia escrever à Provisional do Governo Supremo, representando em tom grave e sisudo a necessidade de se espaçar por quase todo o mês de janeiro a instalação das Cortes. Esta minuta foi aprovada por todos os eleitores e a carta, assinada pela mesa e dirigida para Lisboa, teve o efeito desejado, porque se transferiu o dia da abertura para 26 de janeiro*»⁴³.

A “questão académica”, ou o direito de voto dos estudantes

Entretanto, o que assinalou especialmente as eleições constituintes em Coimbra ocorreu algumas semanas antes da sua realização e teve a ver com a questão do direito de voto dos estudantes, a maior parte deles provenientes de fora de Coimbra, incluindo do Brasil, visto a Universidade de Coimbra ser então a única do País e seus domínios ultramarinos.

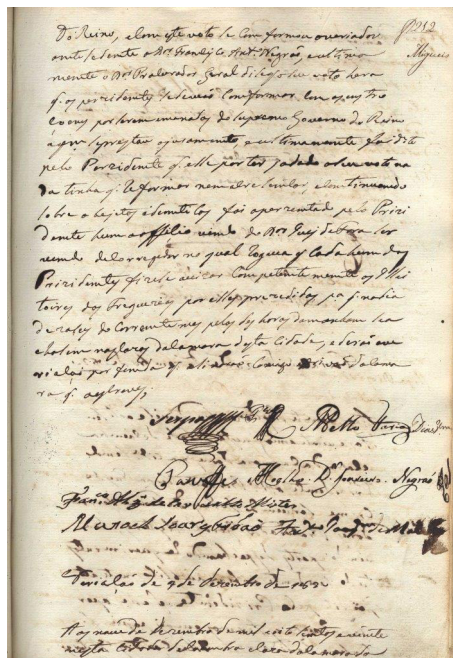
Nos termos da lei eleitoral, «*as juntas eleitorais de freguesias serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da respetiva freguesia*» (art. 35º das *Instruções*). A ligação ao território era um critério decisivo do direito de sufrágio e, em princípio, só os cidadãos (maiores de 25 anos) domiciliados e residentes é que podiam votar e ser eleitos nas eleições primárias da sua paróquia. Transpondo este princípio para a cidade do Mondego, poderiam ficar excluídos do sufrágio, por falta de “domicílio” em Coimbra, os estudantes que frequentavam a Universidade, mas eram oriundos dos mais diversos pontos geográficos do País e seus domínios ultramarinos. Tudo dependia da interpretação desse preceito da lei eleitoral.

A disputa começou quando, a 6 de dezembro, em reunião da Câmara Municipal de Coimbra, o presidente propôs que, «*havendo nesta cidade muitos estudantes nela residentes, mas não nela domiciliados*», se devia decidir se os mesmos deviam ou não ser admitidos nas juntas eleitorais de paróquia e a votar nas próximas eleições do dia 10 de dezembro. A decisão negativa começou por ser unânime, com fundamento em que a noção de «*domiciliado*» correspondia no original castelhano à noção de «*vizinho*» e que a situação dos académicos não constava entre os critérios previstos pelas Ordenações do Reino para a atribuição da “vizinhança” e reconhecimento dos privilégios de “vizinho” (*Ordenações Filipinas*, Liv. II, Tít. 56); logo, estes não podiam ser considerados “vizinhos” e admitidos às juntas eleitorais das paróquias⁴⁴.

⁴³ Francisco Manuel Trígoso de Aragão MORATO, *Memórias*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, pp. 109-110.

⁴⁴ Joaquim Martins de CARVALHO, «Os estudantes de Coimbra em 1820», in *O Conimbricense*, n.º 2860, terça-feira, 22 de dezembro de 1874

[illegible][illegible]



[Imagem 5-A, 5-B, 5-C: «Ata da deliberação municipal de 6 de dezembro, onde foi decidido recusar o direito de voto aos estudantes [três páginas lado a lado]

A posição da Câmara Municipal contra o voto dos estudantes tinha a ver provavelmente com o receio de que, pelo seu número, o voto dos estudantes “forasteiros”, que se temia fosse tendencialmente radical, prevalecesse na expressão eleitoral da cidade de Coimbra, à custa do voto dos conimbricenses de raiz. Com efeito, segundo informa Adrien Balbi⁴⁵, a cidade teria nessa altura pouco mais de 15 000 habitantes (pelo que o número de eleitores, excluindo mulheres e menores de 25 anos, seria menos de um quarto daquele número⁴⁶), ao passo que o número de estudantes matriculados era de cerca de 1600 (embora o número de estudantes fosse algo inferior ao das matrículas, dado o facto de alguns estarem matriculados em mais de um curso⁴⁷). Os estudantes eram efetivamente uma proporção significativa dos potenciais eleitores.

Logo que tiveram conhecimento desta decisão, antes de terminar a reunião camarária, os estudantes enviaram uma deputação de quatro bacharéis à Câmara para tentar obter uma revisão da decisão. Mediante a resposta adversa,

⁴⁵ Adrien BALBI, *Essai Statistique sur Royaume du Portugal et d'Algarve*, Tomo II, Paris, 1822, pp. 204 e 41, respetivamente.

⁴⁶ Segundo os números fornecidos por Pereira de Sousa, utilizando o censo de 1801, na comarca de Coimbra o número homens era significativamente inferior ao das mulheres na população adulta e, no caso da população masculina, o número de jovens abaixo dos 25 anos era equivalente ao dos adultos (F. A. Pereira de SOUSA, *A População Portuguesa nos Inícios do Século XIX*, tese de doutoramento, Universidade do Porto, 1979, p. 162 [Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/10839/2/N566TD01PFERNANDOSOUSA000068919.pdf> (consultado no dia 20 de agosto de 2020)]).

⁴⁷ Reis Torgal informa que nesse ano estavam matriculados 1389 estudantes (Luís Reis TORGAL, «Universidade, conservadorismo e dinâmica de mudança nos primórdios do liberalismo em Portugal», in *Revista de História das Ideias*, n.º 12, Coimbra, 1990, p. 154. DOI: https://doi.org/10.14195/2183-8925_12_7).

enviaram uma segunda deputação de catorze pessoas, protestando «*que davam por nula e embargada e ilegítima uma tal decisão; que não reconheciam, nem era de facto competente tribunal para se decidir uma tal questão, a Câmara; e que eles eram cidadãos, que todos os estudantes o eram, porque tinham a idade da lei (14 anos), que nenhum crime haviam cometido, que de tal os privasse e que, por consequência, haviam de votar*»⁴⁸. Mais uma vez, Almeida Garrett ter-se-á distinguido neste protesto, «*mostrando com muita eloquência o direito sagrado que todo o cidadão tinha de votar*»⁴⁹. A relutância camarária acabou por acender os ânimos dos estudantes, que protestaram que «*se eles não votassem, ninguém votaria*»⁵⁰.

Os argumentos e a ameaça de tumultos iminentes fizeram mudar de opinião alguns membros do Senado coimbrão. O vereador mais velho foi o primeiro a reformular o seu voto, entendendo que os estudantes deviam ser admitidos a votar para se evitarem os tumultos; o vereador pela Universidade, os dois vereadores municipais e o Dr. Francisco António Ribeiro de Paiva (lente da Universidade), sugeriram, com toda a pertinência, que a decisão fosse diferida para as juntas eleitorais de paróquia, uma vez que, por força do art. 50º das *Instruções*, era a elas que competia decidir «*dúvidas sobre se alguns dos presentes têm ou não as qualidades requeridas para poder votar*»; no mesmo sentido votaram dois vereadores antecedentes (da vereação anterior) e o procurador-geral, reforçando a ideia de que se devia cumprir a lei eleitoral, aprovada pela Junta Provisional do Governo; o presidente do Senado, por sua vez, manteve o voto que tinha dado ao início⁵¹.

Ou seja, por decisão abusiva do município, os estudantes não domiciliados em Coimbra ficavam excluídos de exercer o seu direito de sufrágio nas próximas eleições paroquiais e de virem a ser eleitos para os colégios eleitorais subsequentes. Mas a reação não se fez esperar.

Os estudantes reuniram de imediato na casa de Almeida Garrett, «*onde juraram, à face do céu e da terra e por tudo quanto há de sagrado, morrer antes que renunciar aos foros sagrados da natureza e da sociedade*»⁵². Pelas seis horas da tarde expediram ao Supremo Governo uma representação, assinada, mais

⁴⁸ *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; texto publicado, com algumas variantes, in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820.

⁴⁹ José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, vol. II, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.ª – editores, 1887, p. 481. Almeida Garrett ((1799-1854) viria a ser um grande escritor, poeta e dramaturgo do Romantismo em Portugal. Militante da causa liberal, viu-se forçado ao exílio duas vezes (1823-26 e 1828-32) em Inglaterra e na França por força da contrarrevolução absolutista, tendo depois intervindo na Guerra Civil, cujo desfecho restaurou a monarquia constitucional em Portugal.

⁵⁰ Joaquim Martins de CARVALHO, «Os estudantes de Coimbra em 1820», in *O Conimbricense*, n.º 2860, terça-feira, 22 de dezembro de 1874. É certo que muitos estudantes (a começar pelo próprio Garrett) não tinham a idade mínima de 25 anos para o exercício do direito de sufrágio. No entanto, como não havia recenseamento eleitoral prévio e as *Instruções* não exigiam prova de idade no momento do voto, esse requisito deve ter sido relativizado.

⁵¹ Joaquim Martins de CARVALHO, «Os estudantes de Coimbra em 1820», in *O Conimbricense*, n.º 2860, terça-feira, 22 de dezembro de 1874.

⁵² *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; texto publicado, com algumas variantes, in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820.

uma vez, por Almeida Garrett, em nome do corpo académico, protestando contra a representação nacional que se tentava fazer «*ilegitimamente nas paróquias de Coimbra, defraudando mais de mil cidadãos do primeiro de seus direitos – do voto*», ameaçando mesmo que deixariam de ser estudantes, porque era «*muito vil o preço das letras para pagar os foros de cidadão*»⁵³.

Pelas sete horas da tarde deliberaram organizar uma manifestação pública pelas ruas da cidade; prepararam três proclamações diferentes a reivindicarem a qualidade de cidadãos e o direito de votar⁵⁴, de que fizeram as cópias possíveis; e já era noite fechada quando «*saíram todos na melhor ordem, com archotes acesos, caras e cabeças descobertas pelas ruas da cidade, para fazerem pública a sua protestaão*». Juntou-se uma multidão de mais de mil «*mancebos*» que, de forma ordeira, percorreram as ruas da cidade, lendo e afixando as referidas proclamações nas «*esquinas mais públicas*». Quando chegaram a casa do vice-reitor da Universidade, os bacharéis Francisco Gomes Brandão e Almeida Garrett subiram a dar-lhe conta dos acontecimentos, assegurando-lhe que «*nenhum sentimento ou espírito de rebelião os animava, mas simplesmente o desejo de reintegrar-se nos seus direitos, que pretendiam usurpar-lhes*». Continuaram a digressão até às dez horas da noite e, antes de se separarem, juraram solenemente – «*votar ou morrer*»⁵⁵.

⁵³ *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; Teófilo BRAGA, *Historia do Theatro Portuguez: Garrett e os Dramas Românticos: Século XIX*, Porto, Imprensa Portuguesa Editora, 1871, pp. 138-141; F. Gomes de AMORIM, *Garrett: Memórias Biográficas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, vol. I, pp. 190-198; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.ª – editores, 1887, pp. 481; Teófilo BRAGA, *Historia da universidade de Coimbra nas suas relações com a instrução publica portugueza*, Tomo IV: 1801 a 1872, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, 1902, pp. 329-330.

⁵⁴ *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; «Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; Teófilo BRAGA, *Historia do Theatro Portuguez: Garrett e os Dramas Românticos: Século XIX*, Porto, Imprensa Portuguesa Editora, 1871, pp. 138-141; F. Gomes de AMORIM – Garrett: *Memórias Biográficas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, vol. I, pp. 190-198; Teófilo BRAGA, *Historia da universidade de Coimbra nas suas relações com a instrução publica portugueza*, Tomo IV: 1801 a 1872, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, 1902, p. 330.

⁵⁵ *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; texto publicado, com algumas variantes, in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820.

S U P P L E M E N T O

AO GENIO CONSTITUCIONAL N.º 60.

Senhor Redactor do Génio Constitucional.

TInha-se accusado como revolucionario, e anti-Constitucional ao Governo Supremo o Corpo Academico. Soube-se isto em Coimbra, e souberão todos os Estudantes, que immediatamente unidos fizeram huma protestaço contra tal Calumnia, e assignada pela maior parte da Academia, a enviárao ao Governo. — Esta resoluçaõ porém, a mais acertada, legal e unica que deviaõ tomar, excitou nos animos dos accusadores, e do seu partido (que todos sabem qual seria) o inventado rancor ha muito nutrido, e agora exacerbado requintado, e levado ao mais execrando auge, que se pôde imaginar. — Trambou-se pois huma intriga secreta para privar os Estudantes de Votar nas Juntas Parochiaes. Admoestaçoens, insinuaçoens, subornos, tudo se empregou; quando ha de mais horroroso na caballa, tudo se metteo em batalha. Mas he taõ miseravel esta gente que entenderão fazer isto n' huma sessaõ da Camara de Coimbra, cujos membros se achavaõ, pela maior parte, subornados. — *Risum teneatis amici* — A Camara de Coimbra interpretando, e, mais que interpretando, decidindo, e revogando a Constituição Hespanhola, hoje nossa neste ponto; e negando sem causa nenhuma o primeiro, o maior, o mais sagrado direito de Cidadão. — a mais de mil e quinhentas pessoas, a escolha da mocidade Portuguesa, aquella parte da Naçaõ, em que ella tem todas as suas esperanças!!! — Quem tal houvera de crer, se por seus olhos o não visse, se por seus ouvidos o não ouvisse? — Soube-se porém esta resoluçaõ da Camara; e soube-se na mesma occasiaõ, em que se achava junta. — Quatro Bachareis partirão immediatamente, e pedindo palavra na mesma Camara; perguntáraõ se era verdade esta voz, esta determinaçãõ; e tendo-se-lhes respondido: que sim; sahiraõ, e vierão participallo

[Imagem 6: Protesto dos estudantes contra a deliberação da Câmara Municipal (Fonte: Suplemento ao Génio Constitucional n.º 60, de 9 de dezembro de 1820)»]

A posição dos estudantes invocava a seu favor os direitos de cidadania que a Revolução reconhecia a todos, nomeadamente o “sagrado direito de voto”. E na verdade, se não pudessem votar em Coimbra, onde residiam, ficavam privados do direito de voto, dada a impossibilidade para muitos de deslocação às suas terras natais (pela distância e dificuldade de deslocação), onde aliás já não residiam, pelo que não preenchiam aí os requisitos do direito de voto. Era um paradoxo que nas primeiras eleições da “era da cidadania” não pudesse votar um grupo

de cidadãos dos mais ilustres do País. Num dos manifestos fixados na cidade, os estudantes repudiavam o «*bárbaro e horroroso direito feudal, que negava à maior parte dos constituintes da sociedade o direito sacrossanto de cidadão*»⁵⁶. E noutro documento, assinado por Almeida Garrett, já depois de vencido o prêmio, afirmavam: «*Nós somos cidadãos, por este princípio é que reclamamos os nossos foros; e estes foros que nos pretendiam roubar são os mesmos que nos igualam, que nos identificam com todos os outros constituintes da Nação*»⁵⁷.

Perante as dúvidas que se tinham instalado na vereação municipal – também pela reação pacífica, mas maciça e perentória dos estudantes –, ainda no dia 6 de dezembro, o presidente da Câmara, Bernardo de Serpa Saraiva, solicitou o parecer dos lentes de Direito da Universidade (das duas Faculdades, de Leis e de Cânones), para se determinar se os estudantes da Universidade deviam ser admitidos a votar nas próximas eleições. A reivindicação dos estudantes foi concludentemente sufragada nesses pareceres. O direito constitucional da cidadania vingava mesmo antes da Constituição.

O lente de Leis, José Pinto de Fontes, emitiu um parecer favorável a admitirem-se os estudantes a votar nas juntas eleitorais de paróquia, argumentando que as palavras «*domiciliados e residentes*» (art. 35º das *Instruções*) não tinham «*uma significação fixa e determinada*» e que a classe dos estudantes era «*uma das partes mais nobres da Nação e que tem mostrado grande desejo de entrar nas eleições paroquiais*»⁵⁸.

O voto do lente da Faculdade de Cânones, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, também foi favorável a admitirem-se os estudantes a votar⁵⁹. Apesar das discrepâncias que notou na tradução que tinha sido feita da Constituição espanhola para as *Instruções* eleitorais, entendeu que estas eram a única base legal para se decidir a contenda, interpretando-se as suas palavras de acordo com as «*leis do Reino e prática do foro*». A questão não podia ser resumida a saber se os estudantes eram ou não “vizinhos”, tendo por base as palavras «*avecindados*» e «*vecino*» da Constituição de Cádiz e aplicar diretamente o título das Ordenações sobre os modos de se adquirir o direito de vizinhança (O. F., Liv. II, Tít. 56), mas em determinar se eram ou não domiciliados, seguindo a tradução – «*domiciliados*» e «*morador*» – que tinha sido adotada pelas *Instruções* eleitorais de 22 de novembro. Segundo o juízo de Trigoso:

«[P]odendo as *Instruções* remetidas pelo Governo Supremo usar das palavras “vizinho” ou “avizinhado”, ambas muito

⁵⁶ *Suplemento ao Gênio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; «Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; Teófilo BRAGA, *Historia do Theatro Portuguez: Garrett e os Dramas Românticos: Século XIX*, Porto, Imprensa Portuguesa Editora, 1871, pp. 138-141; F. Gomes de AMORIM – Garrett: *Memorias Biographicas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, vol. I, pp. 190-198.

⁵⁷ «Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.ª – editores, 1887, pp. 482-483.

⁵⁸ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 236-236v.

⁵⁹ O próprio deixou expresso nas suas *memórias* que, tendo sido um dos consultados, tinha respondido «*a favor desse direito*» – Francisco Manuel Trigoso de Aragão MORATO, *Memórias*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, p. 106.

portuguesas, de propósito o não fizeram e com isto quiseram mostrar que se devia dar à palavra “domiciliado” diversa significação da que tinha a de “vizinho” e essa necessariamente mais ampla porque em dois lugares lhe substituem “morador”»⁶⁰.

Posta de lado a tese de apurar se os estudantes eram ou não “vizinhos”, a questão ficou limitada a saber se «os estudantes da Universidade são domiciliados e residentes no território das suas paróquias», em Coimbra. A residência era inquestionável! Quanto ao domicílio, o referido título das Ordenações distinguia o conceito de vizinhança do conceito de domicílio (O. F., Liv. II, Tít. 56, §§ 1-2) e, assevera Trigo, «para ser domiciliado é necessário muito menos que para ser vizinho». Partindo deste pressuposto, tendo em conta que as próprias *Instruções eleitorais* tinham atribuído a *domiciliado* o sentido de *morador*, que também a Ordenação usava o termo *morador* no mesmo sentido de *domiciliado*, quando se referia ao foro do domicílio (O. F., Liv. III, Tít. 11, *in pr.*), Trigo atribuiu a «mesma aceção às palavras *domiciliado* e *morador*»⁶¹.

Dirimida a questão da “vizinhança” e do sentido a atribuir à palavra “domiciliado”, era inquestionável que: (i) todos os estudantes da Universidade eram domiciliados (moradores) em Coimbra; (ii) o seu domicílio era necessário, não sendo «menos necessário o domicílio dos estudantes em Coimbra do que o dos oficiais na praça em que o seu regimento está de guarnição»; (iii) apesar de não participarem nos «negócios do concelho» – uma vez que não eram elegíveis para os pelouros da Câmara –, também os lentes e opositores não participavam e, nem por isso, estavam excluídos das eleições paroquiais; (iv) a exclusão geral era um absurdo, porque havia muitos estudantes que eram naturais de Coimbra e outros que eram «verdadeiramente vizinhos»; (v) também os cidadãos que não fossem «verdadeiros vizinhos», não passando de «meros domiciliados», deveriam ser excluídos de votar, «como o pede a justiça, se o fossem os estudantes que estivessem em igual caso»⁶².

Em conclusão, Trigo de Aragão Morato entendia que «os estudantes de Universidade são domiciliados e residentes nas suas paróquias» e, como tais, deviam ser «chamados às assembleias paroquiais». Ao longo deste parecer – o mais extenso e mais bem fundamentado – é bem latente a mudança que o *Vintismo* operou no direito de voto e, consequentemente, no conceito de cidadania.

Segue-se o parecer de José Joaquim da Silva, lente da Faculdade de Leis, também favorável a que os estudantes da Universidade fossem admitidos a votar nas juntas paroquiais. Este lente chamou à colação o princípio de direito, segundo o qual «em dúvida sempre se deve proferir a opinião ou sentença mais benigna». Por isso, no seu entendimento, seria de reconhecer «o direito de votar a uma tão grande e tão ilustre porção de cidadãos de Portugal, que têm dado

⁶⁰ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 236v-238v.

⁶¹ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 236v-238v.

⁶² Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 236v-238v.

constante e sucessivamente as mais brilhantes provas do seu ardente zelo pela sagrada causa da religião, do soberano e da pátria»⁶³.

O lente de Cânones, Pinheiro de Azevedo e Sousa, emitiu um parecer curto, mas igualmente favorável à admissão dos estudantes da Universidade a votar nas juntas de paróquia, alegando duas razões: (i) os estudantes não eram «*determinadamente excluídos*» pelas *Instruções eleitorais*, ou seja, não faziam parte dos que estavam legalmente impedidos de votar; (ii) ao invés, o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa dos estudantes da Universidade adequava-se ao «*espírito das Instruções*» e às «*mudanças políticas*» pretendidas pelo novo sistema constitucional⁶⁴.

O próximo lente de Leis, António José Ferreira de Sousa, aconselhou também a «*que se admitam os estudantes nas eleições sem mais reparo*». No seu juízo, ao referirem-se a *cidadãos domiciliados e residentes* (art. 35º), as *Instruções* não pretendiam que as duas qualidades ocorressem cumulativamente, mas que bastaria apenas uma delas. Fazia pouco sentido que se pretendesse uma representação nacional alargada e, ao mesmo tempo, se exigissem o domicílio e a residência para votar, porque isso faria com que «*grande parte da Nação fosse privada do direito de votar, que é anexo a todo o cidadão português*». Para Ferreira de Sousa, a razão do preceito das *Instruções eleitorais* teria sido a de excluir do sufrágio os cidadãos a quem faltassem os dois requisitos, porque este seria um verdadeiro estranho na freguesia e, por um lado, não tinha conhecimento das pessoas em quem votar e, por outro lado, ninguém podia saber se ele era suficientemente «*hábil*» para exercer o sufrágio⁶⁵.

O parecer do lente de Cânones, Joaquim de Seixas Dinis, veio juntar-se aos que eram favoráveis à admissão dos estudantes da Universidade a votar nas juntas de paróquia: «*os estudantes da Universidade aqui residentes devem ser admitidos a votar nas suas respetivas freguesias, onde se acharem residentes*». Começa por afastar a aplicabilidade da Ordenação sobre a aquisição do direito de vizinhança (O. F., Liv. II, Tít. 56), que se referia apenas «*às qualidades que cada um deve ter para ser habilitado para gozar dos privilégios e liberdades de ser isento de pagar os direitos reais*». O facto de os estudantes serem moradores na cidade seria «*bastante para os habilitar a entrar com o seu voto nas juntas eleitorais das freguesias*». Além de que a classe estudantil era uma das principais da Nação, «*digna de toda a contemplação pelas suas luzes, patriotismo e educação*»⁶⁶.

O lente de Leis, José Vaz Correia de Seabra, foi o penúltimo a apresentar um parecer favorável a admitirem-se os estudantes a votar nas juntas eleitorais

⁶³ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 238v-240.

⁶⁴ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 240; *O Patriota*, n.º 74, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 23 de dezembro de 1820.

⁶⁵ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 240v-241v; *O Patriota*, n.º 76, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, quinta-feira, 28 de dezembro de 1820.

⁶⁶ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 241v-242; *O Patriota*, n.º 74, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 23 de dezembro de 1820.

de paróquia. No seu voto alegou que: (i) as Instruções pretendiam uma representação nacional o mais ampla possível e, por isso, seria desaconselhado excluir uma porção tão ilustre da Nação; (ii) a palavra «*domiciliário*» devia ser tomada «*por sinónimo de morador e residente*», tal como expressava o artigo 45º das Instruções, que impunha que eleitor paroquial fosse «*morador e residente na freguesia*»; (iii) que as duas qualidades (*domiciliado e residente*) não eram cumulativas⁶⁷.

Invariavelmente, o derradeiro parecer, da autoria do lente de Leis, José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, era favorável a admitirem-se os estudantes a votar nas juntas eleitorais de paróquia. Este lente insistiu na indeterminação do conceito de *domicílio* e na ideia de que não se devia confundir com o conceito de *vizinhança*, regulado pelas Ordenações do Reino (O. F., Liv. II, Tít. 56), bem como na «*nova ordem e organização política*», que não dispensaria da representação nacional «*uma porção tamanha e tão atendível de cidadãos*»⁶⁸.

A unanimidade verificada entre os oito pareceres dos lentes de Direito da Universidade de Coimbra não deixou quaisquer réstias de dúvidas e, decididamente, os estudantes foram admitidos a votar nas eleições paroquiais de Coimbra para as Cortes Constituintes, a iniciar no dia 10 de dezembro de 1820. Sem embargo, por carta de 9 de dezembro, dirigida ao bispo de Coimbra, na qualidade de reitor e reformador da Universidade, o Governo Supremo, respondendo ao protesto enviado pelos estudantes no dia 6 de dezembro⁶⁹, não aprovou totalmente «*os factos com que a mocidade académica, aliás, tão benemérita da pátria, se houve a este respeito*»; e determinou que ficava «*reservado às Cortes nacionais determinar o que convier*» quanto à questão em disputa⁷⁰. Esta decisão do executivo (que provavelmente terá chegado depois do dia 10 de dezembro) adiou a questão para as “calendas gregas” e os estudantes votaram.

Igualdade na cidadania

Reintegrados no seu direito de sufrágio, os estudantes da Academia, no dia 8 de dezembro, nos lugares públicos onde tinham afixado as proclamações do dia 6 de dezembro, afixaram três novas proclamações⁷¹ «*recomendendo a ordem*

⁶⁷ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 242-242v; *O Patriota*, n.º 74, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 23 de dezembro de 1820.

⁶⁸ Coimbra, AM – Livro de Registo de Legislação 1807-1826, fls. 242v-243v.

⁶⁹ *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; Teófilo BRAGA, *Historia do Theatro Portuguez: Garrett e os Dramas Românticos: Século XIX*, Porto, Imprensa Portuguesa Editora, 1871, pp. 138-141; F. Gomes de AMORIM, *Garrett: Memórias Biográficas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, vol. I, pp. 190-198; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.ª – editores, 1887, pp. 481; Teófilo BRAGA, *Historia da universidade de Coimbra nas suas relações com a instrução publica portugueza*, Tomo IV: 1801 a 1872, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, 1902, pp. 329-330.

⁷⁰ *Génio Constitucional*, n.º 68, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, terça-feira, 19 de dezembro de 1820; Teófilo BRAGA, *Historia do Theatro Portuguez: Garrett e os Dramas Românticos: Século XIX*, Porto, Imprensa Portuguesa Editora, 1871, pp. 142-143; Teófilo BRAGA, *Historia da universidade de Coimbra nas suas relações com a instrução publica portugueza*, Tomo IV: 1801 a 1872, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, 1902, pp. 331-332.

⁷¹ «*Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro*», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto,

e o sossego e chamando à união e à fraternidade, com todos os académicos, os habitantes de Coimbra, que insinuações malfazejas tinham querido desunir, semeando entre eles a discórdia»⁷².

Uma das proclamações foi assinada por Almeida Garrett, que se assumiu pessoalmente como «um dos que mais clamei pelos vossos foros», mas recusou «o labéu de insubordinação e de destruidor da ordem», que seria «pior que a morte»; por isso, como académico e em nome de «todos os que são dignos do nome de académicos», protestou contra «qualquer desordem, qualquer inversão, qualquer atentado contra a pública tranquilidade»⁷³. Quanto às duas outras duas proclamações, uma foi dirigida aos académicos, para que mantivessem a ordem e o sossego durante o período das próximas eleições⁷⁴ e a outra foi dirigida aos habitantes de Coimbra, convidando-os à concórdia e à união, considerando que todos – estudantes e habitantes – eram irmãos e filhos da mesma pátria⁷⁵.

Mas existe um relato coevo oposto à versão que temos vindo a seguir. No dia 11 de dezembro, após o primeiro dia de eleições, em correspondência publicada no jornal *O Patriota*, um ex-vereador faz uma narrativa circunstanciada dos acontecimentos ocorridos em Coimbra, desde o dia 6 ao dia 10 de dezembro. Na sua perspetiva, o dia 6 de dezembro foi um dia negro para a cidade e para os habitantes de Coimbra, pois os estudantes: (i) teriam feito uma «assuada» em plena sessão ordinária da Câmara; teriam insultado o juiz de fora e do crime em casa do vice-reitor, «quando este teve de abrir a porta, depois das dez horas» da noite; (ii) teriam intimado o sineiro «com pena de morte, se tocasse no dia 7 às aulas»; (iii) ao contrário da alegada manifestação ordeira e silenciosa pelas ruas da cidade, teriam feito «proclamações tumultuosas, as vozes altissonantes, claramente ouvidas na calçada, à porta do senhor reitor, etc., morra este e aquele lente»⁷⁶.

Prosseguindo na sua objurgatória contra os estudantes, o autor considera que o juiz de fora, servindo de presidente da Câmara Municipal por inerência, tinha decidido que os estudantes votavam – apoiado, com certeza, nos pareceres dos lentes da Universidade –, mas, «em consequência, votaram os rapazes do pátio, demoraram as eleições, não houve novamente aula (esperam-se mais para 6 de janeiro, pois o prelado [Reitor] é muito benigno), nenhum votou certamente de 25 anos!»! No dia das eleições – continuava –, a «rapaziada [foi] andando

Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, pp. 482-483.

⁷² *Suplemento ao Génio Constitucional*, n.º 60, Porto, na Tipografia da viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 9 de dezembro de 1820; texto publicado, com algumas variantes, in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820.

⁷³ «Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, pp. 482-483.

⁷⁴ «Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820.

⁷⁵ «Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, p. 483.

⁷⁶ *O Patriota*, n.º 68, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 16 de dezembro de 1820.

de uma para outra freguesia, os mesmos, por divertimento e para espaçar as eleições». No final, perguntou se seria «*válido este primeiro fundamento do Augusto Congresso*»⁷⁷.

Não existem, porém, documentos que corroborem este relato acusador. Pelo lado dos estudantes, a disputa eleitoral coimbrã foi encerrada com dois documentos académicos a assegurar o respeito pelos demais habitantes da cidade, em nome da igualdade da cidadania – «*nós todos somos cidadãos, nós todos somos filhos da mesma pátria. Vós sois portugueses, nós o somos também*»⁷⁸ –, assim procurando afastar qualquer ideia de confronto entre a Academia e a cidade, entre estudantes e “futricas”, que não poucas vezes pontua a história social de Coimbra.

Falhou assim a tentativa de impedir que os estudantes de Coimbra votassem nas primeiras eleições constituintes em Portugal. Infelizmente, não sabemos em que circunstâncias exerceram o direito de voto, nem se foi cumprida a idade mínima dos 25 anos (o próprio Almeida Garrett tinha apenas 21 anos de idade), nem quantos votaram, em quem votaram, e se algum chegou a ser nomeado “eleitor paroquial”. Sem embargo, em dezembro do ano de 1820 foi dado um passo relevante para o alargamento do sufrágio eleitoral e da base de representação nacional.

Numa palavra, a academia de Coimbra quebrava definitivamente a reserva da participação política à elite dos “homens bons” da terra, dando azo à formação de um novo conceito de cidadania, igual e universal, contrastante com o conceito de cidadania restrita oriunda do Antigo Regime.

⁷⁷ *O Patriota*, n.º 68, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sábado, 16 de dezembro de 1820.

⁷⁸ «*Acontecimentos em Coimbra desde 6 até 8 de dezembro*», in *O Patriota*, n.º 67, Lisboa, na Nova Impressão da Viúva Neves e Filhos, sexta-feira, 15 de dezembro de 1820; ; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.ª – editores, 1887, p. 483.